SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

S472
Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-383-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

FEPODI
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PÓS-GRADUANDOS EM DIREITO

SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

A TÉCNICA DOS VALORES-LIMITE NOS CRIMES DE PERIGO: UMA PROPOSTA ACERCA DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO EM MATÉRIA DE TUTELA PENAL DO AMBIENTE

THE TECHNIQUE OF LIMIT VALUE IN DANGER OF CRIMES: A PROPOSAL ABOUT THE PRECAUTIONARY PRINCIPLE IN CRIMINAL ENVIRONMENTAL PROTECTION

Pedro Paulo Da Cunha Ferreira [1]
Luís Augusto Sanzo Brodt [2]

Resumo

a presente análise procura expor de maneira sucinta o panorama próprio da sociedade de risco, sua influência para a degradação ambiental e a necessidade de um gerenciamento jurídico das condutas reconhecidas como arriscadas para a manutenção e a preservação do meio ambiente equilibrado. O exame proposto perpassa pelo diagnóstico da intervenção penal em matéria ambiental, a fim de divisar nas mais atuais regras de direito, subsídios úteis à melhor delimitação da punição em sede de Direito Penal do ambiente.

Palavras-chave: Sociedade de risco, Tutela penal, Crimes de perigo, Técnica dos valores-limite

Abstract/Resumen/Résumé

this analysis seeks to expose briefly the landscape itself of the risk society, its influence to environmental degradation and the need for legal management of behaviors recognized as risky for the maintenance and preservation of a balanced environment. The proposed examination moves through the diagnosis of criminal intervention in environmental matters in order to devise the most current rules of law, useful subsidies better delimitation of punishment in environmental criminal law office.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Risk society, Criminal protection, Dangerous crimes, The technical limit value

[1] Especialista em Ciências Penais pela PUC-MG. Mestre em Direito Penal pela UFMG. Professor de Direito Penal da PUC-MG, da Nova Faculdade (Contagem-MG) e da FUNCESI (Itabira).

[2] Pós-doutor em Direito Penal pela Goethe Universität em Frankfurt Am Main. Professor de Direito Penal da UFMG

INTRODUÇÃO

Anota-se que atualmente em face da retórica do risco que tem marcado os diferentes programas político-criminais de muitas ordens jurídicas, imprescindível se faz uma maior atenção para a imposição de limites plausíveis à intervenção jurídico-penal. Essa atividade de colocação de balizas à essa disciplina é possível através de instrumentos dogmáticos e de estratégias de Política Criminal informadas pela legalidade dos princípios Constitucionais-penais que inspiram a estrutura de um Estado que se pretenda democrático e social de Direito.

Desde o ponto de vista pragmático, alguns setores da regulamentação normativa tem exigido um maior empenho por parte dos penalistas, teóricos e práticos na realização desse imperativo de limitação ao poder punitivo. Certamente esses segmentos da vida social são aqueles que anunciam um emprego cada vez maior do aparato penal como instrumento de tutela dos interesses cuja expectativa de lesão encontra-se em seus âmbitos de abrangência.

1. Da colocação da questão ao redor da tutela penal do ambiente: objetivos e metodologia

Não é sem pouca razão as observações feitas por parte da crítica penal de que algumas práticas humanas e/ou atividades sociais tem dimensionado a sensação subjetiva de risco, ou afigurado, pois como elementos fundamentadores de um maior risco objetivo à incolumidade de assentes valores individuais e coletivos. Trata-se, portanto de se atentar para a forma com a qual se tem conferido especial ênfase ao tratamento penal das questões relativas ao meio ambiente, à economia, ao tráfego viário e outros aspectos igualmente sensíveis aos mais ingentes movimentos de criminalização de condutas. Muitos fatores, conforme se tem assinalado integram o conjunto de circunstâncias que incrementam a utilização frequente do Direito Penal para a salvaguarda dos bens jurídicos imprescindíveis à autorrealização humana. Um importante elemento desse fenômeno concentra-se na descoberta de novos interesses que, até então se mantiveram alheios ao âmbito de incidência da proteção penal ou que muito embora já comportasse dignidade jurídica a figurar como direito passível dessa salvaguarda, não comportava tamanha valoração a ponto de servir de fundamento às crescentes incriminações, ao menos tanto quanto se diz nos tempos correntes. *Silva Sánchez*[1] na Espanha pontua com razão que os bens jurídicos de natureza coletiva ou transindividual comumente tem servido de critério cofundamentador de criminalizações nas legislações penais dos

[1] Cf. SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *La expansión del Derecho Penal*: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales. 2.ed. Madrid: Civitas, 2001, p. 27 e ss.

diferentes Estados. Demais disso, a dramaturgia do risco[2] que assola as condições de convivência humana, mormente diante do alto grau de desenvolvimento da técnica tem influenciado na eleição das técnicas legislativas propostas para a construção do injusto penal.

Os crimes de perigo (abstrato e concreto) compõe hoje o recurso mais empregado na tentativa de delimitação do punível, posto servirem a uma antecipação da tutela penal a campos prévios ao efetivo dano, alternativa essa que não deve ser rechaçada no todo, a exemplo do que propõe setores resistentes à ideia em voga da (necessária) modernização do Direito Penal[3]. A propósito, adverte-se ser incorreto afirmar que o uso de semelhante técnica legiferativa constitua uma ruptura frontal com princípio da lesividade penal, tanto quanto equivocado se torna identificar os crimes de perigo (abstrato) como uma autêntica novidade nos projetos de Política Criminal[4]. Anota-se que historicamente se divisa a aplicação dessa metodologia típica de construção do injusto, não existindo qualquer relação indissolúvel entre a sua – atualmente maior- adoção e o significado jurídico-penal que se confere aos interesses transindividuais. Dizendo de outro modo, os crimes de perigo – abstrato, sobretudo – não figuram como um corpo estranho ao sistema penal, principalmente por se fazerem presentes nos Códigos Penais próprios do Estado Liberal em tempos muito pretéritos.

Negar validade e/ou utilidade jurídica aos crimes de perigo abstrato impede uma discussão fecunda rumo ao aprimoramento desse instituto que indiscutivelmente tem o seu papel no campo de uma sociedade marcada por situações arriscadas, por vezes de dimensões incertas e de efeitos incalculáveis no todo. A exposição ao risco de lesão dos quais estão suscetíveis a vida e a saúde humana, bem como o meio ambiente e seus substratos materiais é inegável diante da incerteza dos cursos causais possivelmente desencadeados e postos em marcha com a instalação de obras, liberação de substâncias, utilização de tecnologias e experimentos em geral. Desde esse ponto de vista, a heterogeneidade desse desenvolvimento cultural não pode ser plenamente captada e perfeitamente compreendida por meio dos instrumentos científicos dispostos no presente, a fim de prever com exatidão as consequências secundárias as quais possam dar origem. Isto é, malgrado tais progressos satisfaçam de maneira inconteste as demandas de bem estar social da sociedade contemporânea, nem sempre são acompanhados de esquemas seguros para a contenção de seus efeitos negativos e danosos aos valores de maior relevo para o homem.

---

[3] Cf. GRACIA MARTÍN, Luis. ¿Qué es modernización del Derecho Penal? In: *Estudios de Derecho Penal*: Lima: Idemsa, 2004, p.724.

[4] Cf. CORCOY BIDASOLO, Mirentxu. Algunas cuestiones sobre el injusto típico en los delitos de peligro. Buenos Aires, *Revista de Derecho Penal*, n.2. 2007, p. 117.

Casos emblemáticos e objetos de sobejas análises jurídicas se prestam a demonstrar a falibidade do método científico na compreensão global dos modernos fenômenos tecnológicos e sua relativa carga de riscos para a vida, a saúde e o meio ambiente ecologicamente equilibrado. São, pois hipóteses análogas ao famigerado Estrato de Contergam (talidomida), Oléo de Colza e os desastres ambientais mais recentes (em escala mundial e no Brasil) – *v.g* o caso Samarco em Mariana (MG) – que revelam, por vezes uma imprescindível, impostergável e ampla necessidade de disciplina nesses domínios com vistas a um desenvolvimento sustentável, seja para o melhor aproveitamento dos recursos do ambiente[5], seja para a manutenção das condições da vida humana e das demais formas de existência. Cumpre ainda recordar que extensão de certos riscos não assimila as demarcações de fronteiras físicas, sendo caracterizado, mormente em sede de impactos ecológicos por uma flagrante transnacionalidade de seus efeitos. Desde essa perspectiva, a *gestão punitiva dos riscos* ambientais não tem sido uma preocupação restrita aos países centrais, compondo, também e, portanto as pautas jurídicas e político-criminais do direito de muitos Estados periféricos ou de recente e crescente industrialização.

O direito nacional desde o advento da vigente Lei de Crimes Ambientais (lei 9.605/98) mostra-se bastante coeso a essa tendência. No entanto, não se tergiversa aqui acerca da qualidade do meio ambiente como bem jurídico-penal, a dizer, como critério negativo de criminalização. Muito menos, compartilha-se, com relação a isso, de uma já superada concepção antropocêntrica do bem ambiental, que abre espaço a uma nem sempre sustentável e retrógrada *teoria pessoal do bem jurídico*[6]. Em sentido correlato, tampouco se desprestigia a utilidade da técnica dos *crimes de perigo abstrato* para a salvaguarda dessa ordem de interesse, visto que sua suscetibilidade aos novos riscos lhes inserem em um contexto que nem sempre se afigura conveniente e oportuno propor-lhes proteção, apenas às esferas do dano efetivo ou do perigo concreto. Essa maior escala de *prevenção* se justifica, a partir da custosa, difícil ou por amiúde, impossível reparação do dano ambiental e do controle de suas devastadoras consequências, uma vez desencadeado os cursos causais aptos a deteriorar seus substratos materiais.

2. A técnica dos valores-limite e a proteção pena do ambiente: propostas a partir do princípio da precaução: desenvolvimento da pesquisa

[5] CASTIGLIONE, Hugo. Conductas relacionadas con la afectación al medio ambiente: resíduos peligrosos – tendencias jurisprudenciales. Buenos Aires, *Revista de Derecho Penal y Procesal Penal*, n. 7. 2006, p. 1281.
[6] Cf. HASSEMER, Winfried. Lineamientos de una teoría personal del bien jurídico. Buenos Aires, *Doctrina Penal*, n. 46/47, Depalma, 1989, p. 54.

Uma vez fixado, através dos comandos constitucionais de criminalização, a legalidade da tutela penal do ambiente, dificuldades ingentes se mostram no tocante a concretização dessa perspectiva. A realização de uma perfeita proteção de um valor supraindividual como o meio ambiente, alçado à condição de bem jurídico-penal encontra-se na dependência de se definir com o devido rigor, os contornos exatos do injusto penal ambiental. Os obstáculos com os quais se podem deparar na promoção dessa tarefa situam-se no fato de que os enunciados típicos próprios à regulamentação da matéria subordinam-se a uma realidade material relacionada a outros ramos, jurídico e extra-jurídicos. A precariedade das técnicas de tipificação empregadas na construção do delito ecológico denuncia uma flagrante dificuldade de identificação do interesse lesionado ou exposto a um relevante risco de afetação. Em paralelo a isso, as formas comumente utilizadas para descrever a proposição incriminadora nem sempre se adequam a legalidade penal em sua vertente taxatividade, dado tratarem-se de tipos amplos, indeterminados e dependentes em maior medida das disposições de natureza administrativa (portarias, resoluções, etc).

No entanto, impõe-se sobre esse pensamento algumas importantes matizações. Mesmo que se recomende evitar a remissão a outras normativas da ordem jurídica, é incontroversa a justificativa desse expediente na edificação do tipo penal ambiental. E isso se revela, sobretudo pela estreita relação do conteúdo disciplinado com a legislação administrativa, uma vez que a regulamentação jurídico-penal do ambiente tal qual de outros interesses de mesma índole estão fortemente condicionados a fatores históricos e sociais que exigem uma atividade normativa tão intensa quanto variável. Partindo desse ponto, a norma penal em branco (própria) incorpora assim o recurso técnico-jurídico mais hábil a satisfazer tais requisitos, conquanto propicie a tutela de uma realidade natural, a partir de conhecimentos emanados de ciências e técnicas, tanto jurídicas quanto metajurídicas. Salienta-se que esse recurso é indispensável ao oferecimento de um tratamento adequado à salvaguarda do bem em apreço e, acima de tudo consentânea às demandas sociais, econômicas e políticas que gravitam em torno do contexto objeto de regulamentação.

Todavia, a sincronia indevida da relação entre o Direito Penal do ambiente e o direito administrativo redunda não só na ineficácia da proteção que se almeja alcançar, mas também ocasiona disfunções dogmáticas graves como a *administrativização do Direito Penal*[7], cujo resultado mais endêmico conduziria a punição de delitos como meras guias de conduta ou como simples gestão da desobediência da função administrativa, ou ainda do paradigma de

[7] FEIJÓO SÁNCHEZ, Bernardo. Sobre a administrativização do Direito Penal na sociedade de risco: notas sobre a Política Criminal no início do século XXI. São Paulo, *Revista Liberdades*, n.7, mai./ago.2011, p. 18.

gerenciamento público e não como um desvalor de determinada ação considerada individualmente.

Levanta-se que considerando essas possibilidades, mais imprescindível se torna o respeito às formulações que resultem em incriminações que determinem um conceito material de delito. Por outro lado, cumpre advertir que nem sempre esse paradigma se mostra exequível, mormente quando se opera com um Direito Penal organizado sob as bases de uma autêntica *sociedade de riscos*, calcado, pois, na antecipação da intervenção punitiva, comumente proporcionada pelo emprego desacertado da técnica dos crimes de perigo abstrato.

Constata-se que os tipos penais ambientais confeccionados com fulcro nessa técnica assume uma fisionomia eminentemente monista, a dizer, composto, pois essencialmente a partir de um desvalor da ação. Nessas incriminações se divida uma incongruência entre o existente desvalor da ação e o faltoso desvalor do resultado (naturalístico). Em virtude disso, sua criação depende, portanto da necessidade de fundamentação na descrição de uma conduta exaustivamente precisa, mormente desde o ponto de vista da periculosidade que carrega consigo.

O Direito Penal supraindividual[8] em geral e o Direito Penal ambiental em particular, por sofrerem a tensões específicas da *contingência das causalidades atuais* tendem a recepcionar injustos penais carentes de um desvalor do resultado que corresponda proporcionalmente ao seu desvalor da ação. Em referência a essa problemática, propõe-se que os comportamentos que exponham o meio ambiente à expectativa de riscos, graves e irreversíveis, porém incertos *in totum* tenham suas execuções consideradas lícitas ou ilícitas – desde o prisma jurídico-penal - conforme executadas, respectivamente nos *limites do risco permitido* ou do *perigo proibido*.

A categoria do risco permitido se apresenta como fundamental para o estabelecimento de medidas de cuidado sob o pálio das quais se deve pautar a conduta daqueles que com a implementação de uma obra ou liberação de substâncias ao meio exponham-no a uma carga significativa de provável lesão. A demonstração *in concreto* do grau de lesividade dessas fontes para o meio ambiente, poderia ser aferida a partir da submissão de cada uma delas à apuradas análises técnicas, baseadas nos mais atuais e transdisciplinares conhecimentos científicos de que se dispõe no presente (saber nomológico)[9]. Esses laudos podem servir de

[9] Cf. CASTRONUOVO, Donato. Principio di precauzione e boni legati alla sicurezza: a logica precauzionale come fattore espansivo del "penale" nella giurisprudenza della cassazione. In: GRASSO, Giovanni; PICOTTI,

instrumentos eficazes para alinhavar medidas de cuidado para a realização da atividade tida como arriscada, todavia incertas em suas reais dimensões nefastas. Essa escala de cautelas (valores-limite)[10], que vão desde a liberação da execução daquele procedimento até sua plena restrição - conforme o nível de afetação que cada agrupamento social elege suportar - são elaboras à luz das prescrições vazadas pelo *princípio da precaução*[11].

Essa regra de direito – agasalhada no direito internacional e também no nosso direito interno (art. 54, § 3º da lei 9.605/98 e art. 1º da lei 11.105/2005) – cumpre desempenhar no campo do Direito Penal exatamente àquela função acima desenhada. Sua guarida se dá através da inclusão de critérios normativos de imputação de resultados de perigo através da violação das diretrizes precaucionais. Assim sendo, a desobediência dessas medidas (propostas através do complemento em branco da norma penal, e, portanto integrante do tipo penal) representa um *desvalor da ação adicional* nos crimes de perigo abstrato que descrevem as condutas tidas como arriscadas.

Infere-se, a esse modo, que a periculosidade das figuras delitivas pode ser fixada com determinação na infração normativa extra jurídico-penal ou na transgressão de uma autorização concedida administrativamente, orientada, pois em sua formulação à luz das recomendações próprias do princípio da precaução. O preceito legal extrapenal que pode, conforme a situação concreta, ser violado, faculta a atividade de gerenciamento (jurídico) do risco ao implantar na descrição típica, essência peculiar do princípio da precaução que subsidia a imputação penal, limitando-a, pois[12].

A categoria do desvalor da ação dessas incriminações, doravante essa releitura através do princípio da precaução se constituiria para além de um dado subjetivo, a saber, o dolo de realizar as condutas descritas, mas passaria a contar, também, com elementos de natureza objetiva contemplados por meio das mencionadas recomendações. A norma administrativa, assim estipula os *valores-limite* da utilização razoável do meio ambiente, esses valores-limite é que serão a base daquilo que será considerado socialmente aceitável ou não, isto é, tudo aquilo que estiver fora desses, será considerado conduta inapropriada à manutenção do ambiente ecologicamente equilibrado.

Lorenzo; SICURELLA, Rosaria (Dir.). *L'evoluzione del diritto penale nei settori d'interesse europeo alla luce del Trattato di Lisbona*. Catania: Giuffré, 2011, p. 613.

[10] Cf. SAN EPIFANIO, Leire Escajedo. *El medio ambiente en la crisis del Estado Social*: su protección penal simbólica. Granada: Comares, 2006, p. 103.

[11] FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. *Direito Penal e princípio da precaução*: desafios dogmáticos e novas perspectivas político-criminais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 262.

[12] ROMEO CASABONA, Carlos-María. Aportaciones del principio de precaución al Derecho Penal. In: ROMEO CASABONA, Carlos-María (Ed.). *Principio de precaución, biotecnología y derecho*. Granada: Comares, 2004, p. 387-388.

Acontece nesse mecanismo, uma acessoriedade de norma ou ato, que se refere preliminarmente às imposições normativas que virão a disciplinar os *valores-limite* daquilo que deve ser permitido ou não, e após, à necessidade da imposição concreta de limites às atividades poluentes e degradantes em si, cada qual vislumbrando a situação real e o limite da danosidade permitido para cada circunstância de risco. O fato é que as normas em abstrato – articuladas consoante essa metodologia – sejam traduzidas às conjecturas práticas, obtendo, portanto, um limite de dano mais próximo a realidade possível.

Impõe esclarecer que os *valores-limite* ou *limites-padrão* devem ser definidos de forma geral e abstrata, posto fundamentar a estrutura da ação administrativa e a garantia da legalidade da atuação. Anota-se, então que incumbe à norma administrativa determinar a fronteira, por meio dos *valores-limite* anteriormente estipulados, que serão concretizados em cada caso concreto pelo ato administrativo. A relevância penal das condutas assim erguidas somente de realiza na conduta que efetivamente revele uma periculosidade ao meio ambiente, essa sendo condicionante daquela.

3. Conclusão

Anota-se, pois que nos delitos de perigo que dão acesso à natureza incidental administrativa, o princípio da precaução, respondendo aos regulamentos administrativos ou à autorização necessária para o cumprimento de uma conduta ou atividade, não permite estender, senão restringir o marco do tipo. Esse princípio realiza um importante papel de restrição da punibilidade, sob o argumento de não-contradição entre as regras que integram o funcionamento do sistema legal.

REFERÊNCIAS

CORCOY BIDASOLO, Mirentxu. Algunas cuestiones sobre el injusto típico en los delitos de peligro. Buenos Aires, *Revista de Derecho Penal*, n.2. 2007.

FEIJÓO SÁNCHEZ, Bernardo. Sobre a administrativização do Direito Penal na sociedade de risco: notas sobre a Política Criminal no início do século XXI. São Paulo, *Revista Liberdades*, n.7, mai./ago.2011.

FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. *Direito Penal e princípio da precaução*: desafios dogmáticos e novas perspectivas político-criminais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

GRACIA MARTÍN, Luis. ¿Qué es modernización del Derecho Penal? In: *Estudios de Derecho Penal*: Lima: Idemsa, 2004.

HASSEMER, Winfried. Lineamientos de una teoría personal del bien jurídico. Buenos Aires, *Doctrina Penal*, n. 46/47, Depalma, 1989.

SAN EPIFANIO, Leire Escajedo. *El medio ambiente en la crisis del Estado Social*: su protección penal simbólica. Granada: Comares, 2006.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *La expansión del Derecho Penal*: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales. 2.ed. Madrid: Civitas, 2001.